



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.000461/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.779 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente MARIA NELY CAIXETA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO

Valores recebidos indevidamente a título de salários ou proventos, posteriormente devolvidos à fonte pagadora, não caracterizam renda e, portanto, seu recebimento não configura a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 4/11, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2006, em que foram constatadas dedução indevida de incentivo, omissão de rendimentos de

aluguéis recebidos de pessoa física com base em Dimob, omissão de rendimentos do trabalho recebidos da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, com compensação do IRRF sobre a omissão, e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, conforme descrições dos fatos e enquadramentos legais às fls 6, 7, 8 e 9, respectivamente.

Cientificada do lançamento por via postal em 16/01/2008 (cópia de AR à fl. 21), a interessada apresentou a impugnação de fls. 2/3 em 11/02/2008, em que alega sobre os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em síntese, que requereu aposentadoria àquele órgão em 2005 mas, inconformada com os valores pagos, requereu a devolução do montante recebido, conforme petição protocolada junto ao INSS em 17/01/2006 e como comprova documentação fornecida por este, em que consta que o benefício encontra-se cessado em 13/03/2006 por motivo de desistência escrita do titular.

Anexa à impugnação os documentos de fls. 13 a 20.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social

Do Recurso Apresentado

No recurso a contribuinte apresenta uma Guia da Previdência Social – GPS (fl. 46), código de pagamento 9008 – BENEFÍCIO – NB (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor), que é uma GPS emitida pelo próprio INSS para a devolução de benefícios recebidos pelos beneficiários, com o Número do seu Benefício – NB, valor R\$ 10.563,44, referente às competências de 26/05/2005 a 01/01/2006, data do recolhimento 03/03/2006.

A questão a ser decidida é se o recebimento de proventos de aposentadoria pagos e posteriormente devolvidos à fonte pagadora, por desistência da beneficiária da aposentadoria, caracteriza a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda.

Entendeu a Turma Julgadora de primeira instância que a recorrente não comprovou, em nenhum dos documentos apresentados, que houve devolução de valores recebidos em 2006

Conforme definido no art. 43 do CTN, o Fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza,

assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou, ainda, os acréscimos patrimoniais não compreendidos nas hipóteses anteriores.

O recebimento de parcelas pagas a título de proventos de aposentadoria e posteriormente devolvidas, não se enquadra em nenhuma das situações descritas acima: não é provento, já que foi paga quando a Contribuinte não era beneficiária de proventos, e não constitui acréscimo patrimonial já que, estando sujeito a devolução, efetivamente ocorrida, não se incorporou ao patrimônio de quem o recebeu. Portanto, esse recebimento não caracteriza o fato gerador do imposto de renda.

Tendo em vista que o valor do benefício referente ao período de 26/05/2005 a 01/01/2006, no valor de R\$ 10.563,44 (principal + correção), foi creditado para a recorrente retroativamente no ano calendário de 2006, bem como, que a mesma apresentou pedido de desistência em 17/06/2006, tendo o benefício sido cessado em 13/06/2006 (fls 13-24), após a confirmação da devolução do valor recebido via GPS, não houve a ocorrência do fato gerador como demonstrado acima.

Conclui-se que assiste razão à contribuinte e o valor de R\$ 9.907,65, referente a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – INSS, deve ser excluído do lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite